

EMENDA N° (Modificativa + Aditiva)

(à MPV n° 677/2015)

No art. 5º da MP n° 677, de 2015, dê-se ao § 18 do art. 22 da Lei n° 11.943, de 2009, a seguinte redação:

§ 18. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os consumidores finais referidos no “caput” também poderão contratar a compra de energia elétrica das seguintes formas:

I – junto a concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que comuniquem sua intenção a elas com o mínimo de 5 (cinco) anos de antecedência;

II – em leilões regulados, de que trata o art. 2º da Lei n° 10.848, de 2004, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeira dos compradores;

III – no ambiente de contratação livre, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei n° 10.848, de 2004, desde que exerçam a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, 1995;

IV - de sociedades de propósito específico, geradoras de energia elétrica, de que sejam acionistas, sem prejuízo da possibilidade de os próprios consumidores gerarem a energia de que necessitam, como autoprodutores, desde que devida e regularmente titulados para tanto.

§ 19. Na hipótese do inciso IV do § 18, os consumidores terão direito ao alívio de eventuais exposições negativas causadas por diferença de preço entre submercados.

Justificativa

O texto publicado do § 18 contém grave vício jurídico pois conflita com o “caput” do respectivo artigo. Com efeito, o “caput” do art. 22 se refere aos “...consumidores finais ... que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei n° 10.604, de 17 de dezembro de 2002...”. Por seu turno, o art. 3º da Lei n° 10.604, de 2002, trata dos “...consumidores de energia elétrica ... que não exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995...”, ou seja, dos consumidores que preferiram continuar “cativos”. Ora, de acordo com os arts. 10, incisos I e II, e 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n° 95, de 1998, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os critérios de elaboração das leis, o parágrafo é um desdobramento do respectivo artigo, devendo expressar “... aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo...”, logo, não pode um parágrafo contradizer o “caput” do artigo. Desse modo, não pode o § 18 do art. 22 pretender impor a migração desses consumidores para o mercado livre, na medida em que o “caput” do art. 22 delimita sua aplicação a consumidores que não tenham exercido opção por esse mercado.

De outra parte, antes da edição do Medida Provisória n° 677, de 2015, esses consumidores adquiriam mais de 860 MW de potência e cerca de 800 MW médios de



energia da CHESF, passando a contratar um volume de potência e energia cerca de 30% inferior aos valores anteriormente contratados. Assim, buscando preservar a competitividade da indústria nordestina pioneira, cumpre alterar o § 18, detalhando alternativas de compra de energia elétrica de livre escolha desses consumidores, compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, incluindo a eventual compra no mercado regulado, desde que devidamente qualificados sob o ponto de vista econômico e financeiro, em conjunto com as concessionárias de distribuição, bem como ao próprio mercado livre, desde que preservado aos mesmos o direito de opção para tanto.

A inserção do § 19 é mecanismo de incentivo (i) ao investimento em geração por esses consumidores, em submercados distintos ao submercado Nordeste onde estão localizados, que podem possuir fonte de energia competitiva para substituição do contrato CHESF e (i) à parceria de investimento com o FEN.

Brasília - DF, 29 de junho de 2015

Deputado Leonardo Quintão



CD/15994.30618-07